



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 763/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

151ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 12/08/2013

PROCESSO Nº 1/2301/2009 AI: 1/2009.05288-0

RECORRENTE: KATAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

RECORRIDA: CEJUL

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 2007. LEVANTAMENTO DA CONTA FINANCEIRA. NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. ART. 32, DA LEI N.º 12.732/97. O LEVANTAMENTO DA CONTA FINANCEIRA FOI ELABORADO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO VALORES DIFERENTES DOS CONSTANTES NAS INFORMAÇÕES FISCAIS FORNECIDAS PELO CONTRIBUINTE (DIEF) E SEM INFORMAR DE ONDE FORAM EXTRAÍDOS. ALÉM DISSO, DEIXOU DE CONSIDERAR ELEMENTOS IMPORTANTES PARA O LEVANTAMENTO, DEIXANDO IMPRECISOS OS RESULTADOS. A ACUSAÇÃO FISCAL NÃO É COMPATÍVEL COM AS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. DECISÃO DE ACORDO COM PARECER DA CONSULTORIA ADOTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **KATAIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.** teria omitido receitas, restando assim relatada a infração:

*"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONFORME FLUXO DE CAIXA EM ANEXO, O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS NO MONTANTE DE R\$ 280.112,14, CARACTERIZANDO A FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007."*

A empresa, devidamente intimada, apresentou Impugnação, requerendo a IMPROCEDENCIA da autuação fiscal.

O julgador de primeira instância, analisando os autos, entendeu como PROCEDENTE a ação fiscal, nos exatos termos da fiscalização.

Inconformada, a Autuada apresenta Recurso Voluntário alegando, em síntese, o seguinte:

- a) O AI seria nulo, por entender que o seu direito de defesa foi cerceado, visto que as informações complementares estão obscuras e incompletas;
- b) No mérito alega a inexistência de prova documental de que tenha vendido mercadorias sem documento fiscal.
- c) Entende que o levantamento da conta financeira apanhada no fluxo de caixa não pode ser entendido como omissão de saídas; e
- d) Aduz que a conta despesa não pode compor a característica omissão de saídas.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento, reformando a decisão de procedência proferida em primeira instância, para a NULIDADE do auto de infração.

É o relatório.



VOTO



Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de falta de OMISSÃO DE RECEITAS, referente ao período de 2007, apurada com base em demonstrativo da conta financeira.

A infração como se pode ver não tem como prosperar, uma vez que o levantamento da conta financeira da autuada, realizado pela fiscalização, único meio de prova da autuação, não foi realizado de forma correta, deixando dúvidas sobre a ocorrência da infração.

Tais equívocos foram muito bem demonstrados pelo Consultor Tributário, em seu parecer:

"...o levantamento financeiro que deu suporte ao lançamento fiscal não assegurou a empresa autuada o exercício pleno do seu direito de defesa, por conter informações dúbias e contraditórias acerca do valor das vendas e compras. No calculo que determinou a base de calculo do crédito tributário, consoante planilha de fls. 09, o valor de vendas utilizado pelos agentes fiscais foi de R\$ 1.602.625,90, enquanto na DIEF as vendas no exercício fiscalizado foram de R\$ 528.199,00. No que pese constar na mesma planilha o valor das vendas declarado na DIEF, ele não foi utilizado no cálculo da diferença constatada. No que se refere ao valor das aquisições do exercício de 2007 os agentes fiscais usaram no fluxo financeiro a nomenclatura de fornecedores e atribuíram o valor de R\$ 1.631.673,28, enquanto na DIEF a movimentação de compra foi de R\$ 603.425,00. Afinal de onde saíram esses valores de compras e vendas que os agentes fiscais usaram para calcular o déficit financeiro apontado? Não consta também no referido levantamento financeiro os valores referentes aos saldos iniciais e finais de contas Duplicatas a Pagar, apesar deles estarem presentes nos autos. Não consta também informação alguma acerca do saldo das disponibilidades iniciais e finais, isto é, se elas existem ou simplesmente foram ignoradas. Ora, como pode a empresa contestar o resultado do levantamento financeiro se ele foi não corretamente elaborado? Como pode contestar as suas informações se não consta dos autos prova documental da origem de tais valores? Se o valor das vendas consignadas no levantamento fiscal difere daquele declarado na DIEF, de onde vem então tais informações? Além de não indicar a origem de tais valores, não foi anexado aos autos documentos que o respaldassem. O mesmo vício foi também constatado em relação ao valor das aquisições. Outro ponto que causa estranheza é o saldo da conta duplicatas a pagar não ter sido utilizado no calculo da diferença, apesar de estarem inserido na planilha que contem o fluxo de caixa. Bem, o fato é que o levantamento



fiscal está confuso e impede o exercício do direito de defesa da autuada, pois apesar de constar nas planilhas grande parte dos elementos necessários para elaborar o fluxo de caixa, refazê-lo de forma correta seria equivalente a fazer uma nova ação fiscal, já que alguns de seus elementos seriam modificados e outros acrescido, alterando substancialmente a estrutura inicial sobre a qual o crédito tributário foi calculado. Isto posto somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhes provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela nulidade do auto de infração em tela, com amparo no art. 32, da Lei n.º 12.732/97, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa da autuada”.

Os elementos trazidos pela Consultoria tributária deixam evidentes os graves equívocos trazido pelo levantamento fiscal objeto da autuação, suficientes para tornar nulo o presente auto de infração por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, nos termos em que dispõe o art. 32, da Lei n.º 12.732/97.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão pela NULIDADE proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da consultoria adotado pela PGE.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **KATAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.** e recorrida **CEJUL.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, com base no art. 53, parágrafo 2º, da Lei nº 25.468/99, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, porque ausente durante o relato e Vanessa Albuquerque Valente, por motivo justificado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2013.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira




Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro



Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheiro



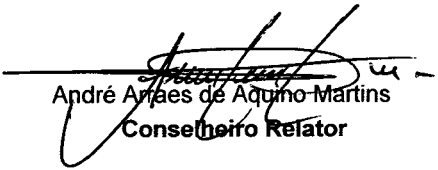
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira



José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro



André Araes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator